



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.002163/96-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.491 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de fevereiro de 2016
Matéria Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente SELMA REGINA PEREIRA DE CARVALHO
Recorrida União (Fazenda Nacional)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1994

IRPF. RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO. AJUDA DE CUSTO. TRIBUTAÇÃO.

A verba denominada ajuda de custo está contida no âmbito da incidência tributária e, portanto, deve ser considerada como rendimento tributável na Declaração de Ajuste Anual, se não for comprovada que a mesma destina-se a atender despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior
Presidente e Relator

EDITADO EM: 03/03/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Luciana de Souza Espíndola Reis, Alice Grecchi, Ivacir Júlio de Souza, Marcelo Malagoli da Silva (suplente), Andréa Brose Adolfo (suplente) e Amilcar Barca Teixeira Junior (suplente).

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/03/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR, Assinado digitalmente em 03/03/2016

por JOAO BELLINI JUNIOR

Impresso em 04/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 04-31.393, exarado pela 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal (DRJ) em Campo Grande (fls. 155 a 158 numeração dos autos eletrônicos).

Em 26/02/1996 foi emitida notificação de lançamento (fl. 18), exigindo saldo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) de 4.510,97 UFIR e pagamento de restituição indevida de IRRF de 1.535,44 UFIR, referentes ao exercício 1995, ano-calendário 1994. A ciência dessa notificação ocorreu em 09/04/1996 (fl. 50).

Em 08/05/1996, a interessada impugnou (fl. 11) a notificação de lançamento, alegando que as verbas recebidas a título de ajuda de custo proposta na “carta de transferência” (decorrente de sua remoção de cidade, determinada por sua empregadora) seriam valores isentos do imposto de renda, de acordo com observação do quadro 3 do Manual da Declaração de Ajuste Anual – Pessoa Física do ano de 1995, art. 40 do RIR e Pareceres Normativos CST 36, de 1978 e COSIT 1, de 1994.

Em 13/08/1997, a Decisão 11.175/01/GD/2990/97, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, declarou nula a notificação de lançamento impugnada, restabelecendo os valores declarados pela contribuinte (fls. 97 e 98).

Em 07/02/2000, a interessada protocolizou pedido de retificação de sua declaração de rendimentos de pessoa física – DIRPF/95, com a finalidade de excluir do quadro “rendimento tributável” os valores relativos ao “plano de demissão voluntária” (PDV) e o “auxílio-transferência” (fl. 107). Juntou aos autos declaração retificadora, sem atesto de sua recepção (fls. 108 a 117)

Em 04/12/2001, o Despacho Decisório DRF/CPS/SEORT (fls. 128 a 131), (a) deferiu o pedido para que seja restabelecida a declaração original, em decorrência de Decisão 11.175/01/GD/2990/97, de 13/08/1997, da DRJ/Campinas, que declarou nula a notificação de lançamento, “devendo também ser providenciado o cancelamento da cobrança em razão de lançamento de ofício” e (b) indeferiu o pedido de retificação da DIRPF/95, em face da decadência do direito de pleiteá-la. Dessa decisão, foi apresentada manifestação de inconformidade (fls. 137 a 151).

Em 24/10/2003, a DRJ em Campo Grande, pelo Acórdão DRJ/CGE 2843, decidiu por não conhecer da manifestação de inconformidade, por (a) a retificação de DIRPF, nas hipóteses admitidas, prescinde de autorização da autoridade administrativa e (b) não existir competência às DRJs para apreciar manifestação de inconformidade de indeferimento de pedido de retificação de DIRPF (fls. 155 a 158).

Em 22/02/2006, o antigo 1º Conselho de Contribuintes (CC), pelo Acórdão 102-47.376, negou provimento ao recurso voluntário, acolhendo a decadência do direito à retificação da DIRPF (fls. 186 a 191).

Em 29/11/2011, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), pelo Acórdão 9202-001905, deu provimento ao recurso interposto pela contribuinte, afastando a decadência do direito da interessada de retificar a DIRPF (fls. 253 a 260).

Em 18/09/2012, pelo Despacho Seort/DRF/CPS/SP 587 (fls. 270 a 273), (a) foi reconhecido como isento e retirado da base tributável o valor de R\$9.982,00 (16.887,15 UFIR), correspondente à “indenização espontânea” e (b) não foi reconhecida a isenção das verbas relativas à ajuda de transferência, em razão da inexistência de comprovação de seus requisitos, ou seja, de que a ajuda de custo seja destinada a atender as despesas com transporte,

frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, na remoção de um município para outro. Como consequência, do valor a restituir de R\$1.535,42, constante de sua declaração retificadora, passou-se a valor a pagar de R\$18,99.

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte alegou que houve a efetiva transferência de município e recebimento da ajuda de custo e que essa não pode ser incluída na base de cálculo do imposto de renda por expressa determinação legal.

Em 09/04/2013, a DRJ em Campo Grande julgou improcedente a manifestação de inconformidade, pelo já citado Acórdão 04-31.393, o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 1994

MUDANÇA DE DOMICÍLIO PARA OUTRO MUNICÍPIO. AJUDA DE CUSTO. ISENÇÃO.

Os valores isentos do imposto de renda no caso de mudança de domicílio são os relativos à ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A ciência dessa decisão ocorreu em 15/05/2013 (aviso de recebimento EBCT, fl. 297).

Em 29/05/2013, foi apresentado recurso voluntário (fls. 299 a 306), afirmando-se, em síntese:

1. ser incontroversa a sua mudança de domicílio e estar comprovado que recebeu ajuda de custo para arcar com as despesas necessárias para seu deslocamento e instalação;
2. tais verbas sempre têm caráter indenizatório expressamente consignado pela legislação, e não há nenhum indício de que as verbas pagas pela empresa tenham outra natureza que não a de custeio da mudança de domicílio.
3. a isenção é reconhecida pelo art. 6º, XX, da Lei 7713, de 1988, a qual deve ser interpretada literalmente e para a qual a única condição para o gozo da isenção pé a transferência de domicílio, não havendo falar em comprovação dos gastos;

Requeru a reforma da decisão atacada, declarando a existência do direito à restituição do Imposto de Renda decorrente da incidência indevida sobre a ajuda de custo em consequência da remoção de um município para o outro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator João Bellini Júnior

O recurso voluntário é tempestivo. Portanto, dele tomo conhecimento.

A questão a ser dirimida por este colegiado diz respeito a subsunção, ou não, da “ajuda de custo por transferência definitiva”, recebida pela contribuinte por ocasião de sua transferência definitiva, de acordo com os termos das “condições da transferência definitiva” (fls. 20 a 24), à norma isentiva carreada no art. 6º, inciso XX, da Lei 7.713, de 1988, que possui a seguinte redação:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

De acordo com a recorrente, para que ocorra a referida subsunção, basta que tenha havido a transferência de domicílio, o que, no caso, é fato incontroverso.

Discordamos de tal entendimento: a isenção destina-se às verbas recebidas a título de ajuda de custo é para atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro. Ou seja, para a isenção da ajuda de custo não basta a transferência de domicílio do contribuinte, é preciso que tais verbas sejam destinadas a custear despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares. Nesse sentido é a jurisprudência do CARF:

IRPF. RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO. AJUDA DE CUSTO. TRIBUTAÇÃO.

A verba denominada Ajuda de Custo está contida no âmbito da incidência tributária e, portanto, deve ser considerada como rendimento tributável na Declaração de Ajuste Anual, se não for comprovada que a mesma destina-se a atender despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município. (Acórdão: 2201-002.055, relator: Eduardo Tadeu Farah)

AJUDA DE CUSTO. RENDIMENTOS ISENTOS. REQUISITOS.

Independente da denominação das verbas pagas, a ajuda de custo será considerada como rendimento isento e não tributável se comprovado que se destina a atender despesas com

transporte, frete e locomoção do contribuinte e de sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município. (Acórdão: 2102001.947, Redatora ad hoc: Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti)

No presente caso, por sua transferência a contribuinte recebeu as verbas discriminadas nas “condições da transferência definitiva” (fls. 20 a 24), a saber:

1 – adicional de término e instalação de residência: “para cobrir despesas gerais com a antiga e/ou nova residências, tais como: limpeza, pintura e outros não especificados”;

2 – ajuda de custo espontânea por transferência definitiva: “com o objetivo de minimizar o transtorno e qualquer espécie de prejuízos que a transferência definitiva possa acarretar”;

3 – transporte de móveis e objetos pessoais: para reembolsar “despesas com embalagens, engradamento e transporte de móveis, utensílios roupas e bens pessoais”;

4 – transporte de automóveis: “despesas de transporte de até 2 automóveis próprios”;

5 – cancelamento de contrato de locação: “indenização devida em virtude de rescisão antecipada do contrato de locação em seu local de origem”;

6 – empréstimo – adiantamento para a venda de imóvel no local de origem;

7 – aluguel de imóvel no destino: a fonte pagadora “serve como fiadora nos contratos de locação no local de destino”;

8 – viagem de transferência – pagamento “de despesas de locomoção e de seus dependentes do local de origem ao novo local de trabalho, a saber: passagens (...), diárias de hotel, alimentação, táxi e lavanderia;

9 – licença para mudança;

10 – reembolso de despesas escolares.

As verbas sob exame nesse recurso voluntário estão discriminadas na fl. 95, a saber: adicional de instalação e ajuda de transferência, no total de 4.960, 85 Ufir.

Ora, como visto na discriminação das verbas, o (1) adicional de instalação visa a “cobrir despesas gerais com a antiga e/ou nova residências, tais como: limpeza, pintura e outros não especificados”, enquanto a (2) ajuda de transferência objetiva “minimizar o transtorno e qualquer espécie de prejuízos que a transferência definitiva possa acarretar”. Tais verbas não se relacionam com o transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, que são abarcados nos itens 3, 4 e 8 das condições da “transferência definitiva”.

Não tendo restado comprovado o caráter indenizatório das verbas sob exame, voto pelo desprovimento do recurso voluntário.

Voto, portanto, por não tomar conhecimento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior

Relator

CÓPIA